

SUBVENÇÃO SOCIAL

ENTIDADE MANTENEDORA – RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

PROCESSO Nº : 789893/17
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2995/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta formulada em tese. Transferência voluntária de recursos a associações ou fundações mantenedoras de serviços de radiodifusão comunitária, na forma de subvenção social. Conhecimento. Possibilidade. Necessidade de observância do disposto na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no artigo 16 da Lei n.º 4.320/1964, bem como dos requisitos exigidos pela Lei n.º 13.019/2014.

1 DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta¹ formulada pelo Prefeito Municipal de Marilândia do Sul, com o intuito de obter esclarecimentos em relação as seguintes questões:

- 1 – É possível a concessão de recursos pelo Poder Público às associações/ entidades mantenedoras de emissoras de radiodifusão comunitárias; apoio cultural na forma de subvenção social (transferência voluntária)?
- 2 – Em caso positivo, quais requisitos deverão ser obedecidos pelas entidades para que possam receber os subsídios do poder público?
- 3 – A subvenção social concedida pelo poder público à entidade mantenedora de rádio comunitária poderá ser feita através de convênio?

A consulta está acompanhada de parecer jurídico (peça 4), nos termos do art. 311, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná, o qual concluiu pela ausência de vedação ao repasse de recursos pelo Poder Público, a título de subvenção social, como apoio cultural a rádios comunitárias, nos seguintes termos:

(...) conclui-se pela legalidade da destinação de subvenção social as entidades mantenedoras de radiodifusão comunitária, desde que utilizados para manutenção de atividades de interesse público (instrumento jurídico Termo de Fomento) e seja realizada a devida prestação de contas, e ainda, respeitados os demais requisitos expostos pela Lei n.º 13.019/2014.

Objetivando averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria, nos

¹ Destaca-se que foram apensados ao presente expediente os Processos n.ºs 807670/17, 829658/17, 795877/17, por se tratarem da mesma matéria.

termos do §2º, do art. 313 do Regimento Interno, o expediente foi encaminhado à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, a qual apontou a existência dos seguintes processos de Consulta já julgados por este Tribunal em relação ao assunto: Processo n.º 538923/15 (Acórdão n.º 5727/16 – Tribunal Pleno); Processo n.º 381757/15 (Acórdão n.º 4228/16–Tribunal Pleno), conforme Informação n.º 129/17 - SJB (peça 8).

Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Consulta foi recebida, conforme Despacho n.º 2565/17 (peça 10), oportunidade na qual foi ressaltado que os precedentes apontados pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca diferem-se deste expediente, pois se referem à destinação de recursos do Poder Legislativo para emissoras comunitárias.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (atual Coordenadoria de Gestão Municipal), na Instrução n.º 747/18 (peça 14), opinou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela impossibilidade de que a Administração Pública conceda recursos a entidades mantenedoras de emissoras de radiodifusão comunitárias, fundamentando seu posicionamento nos seguintes argumentos: (i) a limitação do alcance das rádios comunitárias, que é destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro, uma vila ou uma localidade de pequeno porte, impossibilita a inclusão de toda a comunidade, afastando a satisfação do interesse público em contratar ou subvencionar tais rádios; (ii) há receio de que o repasse de recursos pela Administração Pública possa comprometer a isenção e liberdade necessárias de uma rádio comunitária, já que poderia haver interferência na programação dessas rádios, indo de encontro aos princípios estabelecidos no art. 4º da Lei n.º 9.612/98 para o Serviço de Rádio Difusão Comunitária; (iii) a legislação possibilita outra forma de obtenção de recursos para o funcionamento das rádios comunitárias, já que estabelecimentos afetos ao setor privado, situados na área da comunidade atendida, podem prestar patrocínio sob a forma de apoio cultural.

Nesse ínterim, a Associação Paranaense das Rádios Comunitárias – APRACOM², a fim de subsidiar a análise da presente consulta, apresentou parecer jurídico (peça 17) sobre a matéria trazendo argumentos favoráveis à destinação de recursos públicos às entidades sem fins lucrativos mantenedoras de emissoras de rádios comunitárias.

Em síntese, a associação contextualizou a atual situação das rádios comunitárias no Estado do Paraná, destacando que em estudo realizado pela APRACOM, verificou-se que de um total de 320 rádios, pelo menos 30 tiveram suas atividades encerradas nos últimos anos e ao menos 20 delas estão na iminência de fazê-lo em razão de problemas financeiros. Asseverou que somente o apoio cultural realizado pelos estabelecimentos privados não é suficiente para a manutenção das atividades. Enfatizou a relevância do papel social dessas rádios comunitárias ao afirmar que em 160 cidades do Paraná elas se constituem no único meio de comunicação. Afirmou que as rádios comunitárias “são o

2 Atual Federação das Associações de Rádios Comunitárias do Estado do Paraná – FARCOM-PR

elo direto com a comunidade”, acrescentando que “as emissoras comerciais visam especificamente o lucro, irradiando programação direcionada para um público específico, sempre objetivando o aumento do faturamento”. Por outro lado, “as Rádios Comunitárias apresentam uma programação plúrima atendendo a comunidade em que está instalada, com informações locais, suas reais necessidades e aspirações, além de oportunizar espaço para artistas, cantores, eventos culturais públicos/escolares e serviços de utilidade pública voltado ao interesse exclusivo local.” Ao final, concluiu pela possibilidade de concessão de subvenção social às entidades mantenedoras de emissoras comunitárias, associação ou fundação sem fins lucrativos, por meio de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, ressaltando que vários Tribunais de Contas Estaduais já se posicionaram nesse sentido, trazendo como exemplo decisão do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso proferida no Processo n.º 231169/2017.

Considerando a relevância da atuação da associação (APRACOM) para o deslinde do tema, o então relator admitiu a sua inclusão como interessada, na qualidade de *amicus curiae*, conforme Despacho n.º 973/18 (peça 19).

Diante das alterações promovidas no Regimento Interno desta Casa que atribuiu a responsabilidade pela instrução do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal, os autos seguiram àquela unidade, a qual ratificou integralmente as conclusões emitidas na Instrução n.º 747/18, conforme Instrução n.º 601/19 (peça 25).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, exarou o Parecer n.º 121/19 (peça 26) divergindo do posicionamento adotado pela unidade técnica.

Em suas razões, salientou que os questionamentos trazidos se limitam à possibilidade de o Poder Executivo, no exercício de atividade de fomento, destinar recursos a entidade mantenedora de rádio comunitária. Ressaltou que não se trata, portanto, de hipótese de contratação da emissora para a prestação de serviço ou transmissão de conteúdos específicos, o que diferencia a presente consulta da situação debatida no Acórdão n.º 5727/16 – Tribunal Pleno, na qual se reiterou o entendimento desta Corte de que ao Poder Legislativo carece de competência para desempenho de atividade de fomento, que se constitui prerrogativa exclusiva do Poder Executivo.

Sustentou que “inexiste óbice legal ao repasse de recursos públicos às rádios comunitárias, a título de fomento”, sendo possível verificar da análise de seu regimento legal que as atividades desenvolvidas pelas emissoras possuem notável interesse público a justificar o incentivo, inclusive financeiro, por parte do Poder Público. Frisou, ainda, que “em razão da limitada abrangência de seu sinal, do perfil de conteúdo que pode ser veiculado nas transmissões, e das limitações impostas por seu regime jurídico, as rádios comunitárias dispõem de limitados instrumentos de captação de recursos para o seu funcionamento”, e que “impedir o apoio do Poder Público, por mecanismos de fomento, pode representar o estrangulamento financeiro e a impossibilidade de subsistência de tais entidades”.

Ao final, opinou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela resposta nos seguintes termos:

- 1) é lícita a transferência voluntária de recursos financeiros pelo Administração Pública a associações ou fundações mantenedoras de serviços de radiodifusão comunitária, na forma de subvenção social, desde que elas estejam regularmente cadastradas perante o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações como entidades concessionárias de serviços de radiodifusão comunitária, nos termos da Lei n.º 9.612/1998.
- 2) A transferência dos recursos e a prestação de contas deverá observar o disposto na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte, no art. 16 da Lei n.º 4.320/1964, além dos requisitos exigidos pela Lei n.º 13.019/2014. Havendo mais de uma rádio comunitária na localidade, a parceria deverá ser precedida de edital de chamamento público (art. 2º, XII, e art. 23 e seguintes, todos da Lei n.º 13.019/2014) quando o objeto do convênio deverá ser executado por apenas uma rádio específica, ou de edital de credenciamento, quando todas as entidades que satisfaçam as exigências legais deverão ser contempladas com os recursos.

À peça 28, a Associação Paranaense das Rádios Comunitárias – APRACOM, (atual Federação das Associações de Rádios Comunitárias do Estado do Paraná) colacionou aos autos novo parecer jurídico rebatendo os argumentos sustentados pela unidade técnica na Instrução n.º 747/18 e que serviram de apoio para o opinativo da unidade pela impossibilidade do repasse de recursos públicos às rádios comunitárias.

Em síntese, a entidade afirmou que não prospera a alegação da unidade de que se o poder público fomentar o serviço de radiodifusão comunitária estará causando prejuízo à livre propagação de ideias, pois o que se busca com tal medida é justamente oferecer a essas emissoras a possibilidade de melhorarem suas programações proporcionando a livre manifestação de ideias e a valorização e divulgação da cultura local. Esclareceu que tal parceria não possibilita qualquer interferência por parte do chefe do Poder Executivo na programação da radcom. Destacou, ainda, que o termo de fomento poderá ser realizado com entidades que não atendam a todo o município, citando como exemplo uma associação de moradores, sem que isso configure ausência de interesse público. Por fim, reforçou que na presente consulta não se discute a legalidade da veiculação de publicidade institucional do poder público em rádio comunitária, mas sim que “seja declarada a legalidade do termo de fomento (subvenção social) para fomentar as emissoras, não fazendo publicidade comercial nem política partidária”, salientando que apenas “se busca subsídios para melhorar a programação das emissoras que já oferecem campanhas de utilidade pública”.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, verifica-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 311 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas

do Paraná: o consulente, Prefeito Municipal, é parte legítima para formular consultas; os quesitos foram apresentados de forma objetiva; a dúvida aborda matéria de competência deste Tribunal, qual seja, transferências voluntárias; e a consulta está acompanhada de parecer jurídico e foi formulada em tese.

Deste modo, ratifico o conhecimento da presente consulta.

Quanto ao mérito, observa-se que o Prefeito Municipal formulou questionamentos a respeito da possibilidade de concessão de recursos pelo Poder Público às associações/entidades mantenedoras de emissoras de radiodifusão comunitárias, ou seja, apoio cultural na forma de subvenção social (transferência voluntária). Questionou, ainda, sobre quais seriam os requisitos a serem observados nesse caso e sobre a possibilidade desse repasse ser realizado por meio de convênio.

Salienta-se que a presente consulta se difere da situação versada no Acórdão n.º 5727/16 do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo 538923/15), uma vez que não trata de hipótese de contratação da emissora para a prestação de serviço ou transmissão de conteúdos específicos.

Igualmente, diferencia-se do caso debatido pelo Acórdão n.º 4228/16 – Tribunal Pleno (Processo 381757/15), que concluiu pela impossibilidade de transferência de recursos, como forma de apoio cultural, pela Câmara Municipal (Poder Legislativo) às rádios comunitárias.

Assim, passo ao exame das dúvidas suscitadas.

1 – É possível a concessão de recursos pelo Poder Público às associações/entidades mantenedoras de emissoras de radiodifusão comunitárias; apoio cultural na forma de subvenção social (transferência voluntária)?

Como bem observou o Ministério Público de Contas em sua manifestação, o principal questionamento versa sobre possibilidade de o Poder Executivo, no exercício de atividade de fomento, destinar recursos, na forma de subvenção social, às entidades mantenedoras de rádios comunitárias.

Quanto à atividade de fomento, o Parquet de Contas colacionou em seu parecer o seguinte conceito apresentado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro sobre o instituto: trata-se “de forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração”³.

Ainda sobre o assunto, cabe citar o conceito de fomento apresentado por Marçal Justen Filho⁴: “é uma atividade administrativa de intervenção no domínio econômico para incentivar condutas dos sujeitos privados mediante a outorga de benefícios diferenciados, inclusive mediante a aplicação de recursos financeiros, visando promover o desenvolvimento econômico e social”.

3 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 386.)

4 JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 721.

Infere-se desses conceitos que, por meio da atividade de fomento o Poder Público busca incentivar o comportamento dos particulares, oferecendo-lhes estímulos a fim de que desempenhem atividades consideradas necessárias e relevantes ao atendimento do interesse público.

Uma dessas formas de estímulos pode ser justamente a concessão de ajuda pecuniária a um particular para o desempenho de atividades socialmente relevantes. Assim, podem ser destinadas subvenções sociais a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, nos termos disciplinados na Lei n.º 4.320/1964⁵.

Tecidas essas breves considerações, cumpre frisar que os serviços de radiodifusão comunitária só poderão ser operados por associações ou fundações desprovidas de finalidades lucrativas, conforme estabelece a Lei n.º 9.612/1998.

Nos termos do artigo 1º dessa lei⁶, o Serviço de Radiodifusão Comunitária – RadCom caracteriza-se como sendo serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita (atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila), outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

Assim, depreende-se da análise dos dispositivos dessa lei (artigos 1º e 7º) que o serviço de radiodifusão comunitário é outorgado a fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas.

Observa-se, ademais, que a finalidade dos serviços, seus objetivos e princípios estão estabelecidos nos artigos 3º e 4º da Lei n.º 9.612/1998, a saber:

Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

- I - dar oportunidade à difusão de ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;
- II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;
- III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;
- IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

5 Segundo Marçal Justen Filho, o fomento pode se traduzir numa providência específica e isolada. “Assim se passa nos casos em que o Estado concede uma ajuda pecuniária a um particular para o desempenho de atividades socialmente relevantes. A matéria está subordinada à disciplina da Lei nº4.320/1964 e se enquadra como uma modalidade de transferência corrente. Assim, podem ser destinadas subvenções sociais a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa. Envolve a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional e devem beneficiar apenas instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização” (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 726)

6 § 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Art. 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

Em termos gerais, essa legislação federal dispõe que as atividades desenvolvidas pelas emissoras possuem notável interesse público e de utilidade pública, servindo como um espaço de debate sobre temas relevantes à comunidade, com estímulos à educação, à difusão cultural, à integração comunitária e ao convívio social.

Assim, com base na Lei n.º 9.612/1998, resta evidente a relevância dessa função sociocultural exercida pelas rádios comunitárias, cujas atividades possuem caráter educacional, cultural, informativo e de interesse comunitário.

Nesse sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme se verifica da seguinte afirmação consignada no parecer ministerial: “É inegável, portanto, que o regime jurídico das rádios comunitárias a elas atribui robusto interesse público, que não se vincula a qualquer ideologia político-partidária ou pauta de governo, cabendo às emissoras funcionar como importante mecanismo de integração, comunicação e expressão das comunidades”, já que em muitas cidades do Paraná elas funcionam como o único meio de comunicação, conforme dados colacionados pela APRACOM (peça 17).

Percebe-se, assim, o notável interesse público das atividades desenvolvidas pelas emissoras, o que justifica o incentivo, inclusive financeiro, por parte do Poder Público.

Quanto à alegação contida no parecer técnico de que tal incentivo ensejaria suposto prejuízo à livre propagação de ideias, utilizo-me novamente dos argumentos consignados no parecer ministerial, os quais transcrevo a seguir, para reforçar que eventual incentivo não permite o desvirtuamento da finalidade das rádios comunitárias, tampouco dos princípios que norteiam sua programação, a qual deve manter a autonomia e imparcialidade de suas divulgações:

Não se pode conceber que o fomento, que se caracteriza pelo incentivo que o Poder Público dá a atividades de interesse público desempenhadas pela iniciativa privada, possa comprometer a autonomia e independência das rádios comunitárias. Veja-se que o incentivo não pode, em qualquer hipótese, acarretar a intervenção indevida do concedente na grade de programação ou condicionar a liberação de recursos a determinada contraprestação relacionada a interesse secundário do governo ou do próprio governante, o que caracterizaria a cooptação indevida da rádio.

Diante disso, respondo ao primeiro questionamento no sentido de que é possível a transferência voluntária de recursos financeiros pela Administração Pública a associações ou fundações mantenedoras de serviços de radiodifusão comunitária, na forma de subvenção social, desde que elas estejam regularmente cadastradas perante o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações como entidades concessionárias de serviços de radiodifusão comunitária, nos termos da Lei nº 9.612/1998.

Quanto aos demais pontos, adotando a mesma linha do Ministério Público de Contas, passo à análise conjunta dos seguintes questionamentos:

2 – Em caso positivo, quais requisitos deverão ser obedecidos pelas entidades para que possam receber os subsídios do poder público?

3 – A subvenção social concedida pelo poder público à entidade mantenedora de rádio comunitária poderá ser feita através de convênio?

Consoante consignado no parecer ministerial, cujos argumentos adoto na íntegra como razão de decidir, serão habilitadas a receber os recursos as associações ou fundações sem fins lucrativos devidamente constituídas e cadastradas perante o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações como entidades concessionárias de serviços de radiodifusão comunitária, nos termos da Lei nº 9.612/1998.

Considerando-se que as rádios comunitárias são mantidas por entidades sem fins lucrativos, podem ser enquadradas na definição trazida no artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações Sociais):

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

Logo, eventual parceria deverá ser regida pela Lei Federal nº 13.019/2014, a qual institui normas gerais para as parcerias voluntárias pactuadas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil – OSC’s, conforme se verifica da redação do seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Nesse contexto, acrescento que o instrumento que mais se ajusta ao caso é o termo de fomento, cuja definição se encontra no artigo 2º, inciso VIII, da referida lei, vejamos:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:
(...)

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

Salienta-se que a medida de fomento, como regra, deve ser oferecida a todos os potenciais interessados, respeitando-se o princípio da isonomia.

Sendo assim, conforme bem assinalou o órgão ministerial, “Havendo mais de uma rádio comunitária na localidade, a parceria deverá ser precedida de edital de chamamento público (art. 2º, XII⁷, e art. 23 e seguintes, todos da Lei n.º 13.019/2014) quando o objeto do convênio deverá ser executado por apenas uma rádio específica, ou de edital de credenciamento, quando todas as entidades que satisfaçam as exigências legais deverão ser contempladas com os recursos. Assim, evita-se que haja favorecimentos ou perseguições indevidas” (grifos).

A propósito, convém mencionar, a título de informação, o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no processo 231169/2017 (Resolução de Consulta n.º 23/2017 -TP)⁸, no qual se decidiu pela possibilidade do “ente público municipal conceder apoio cultural, na forma de subvenção social, às fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, que exploram o Servi-

7 Art. 2º (...) XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

8 1) é lícito ao ente público municipal conceder apoio cultural, na forma de subvenção social, às fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, que exploram o Serviço de Radiodifusão Comunitária, desde que legalmente instituídas na forma da Lei 9.612/98; 2) a subvenção social deverá atender as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, com previsão no orçamento público, ou em seus créditos adicionais; 3) o apoio cultural deverá ser formalizado por meio de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, obedecendo as regras dispostas no parágrafo único do artigo 16 e no artigo 17, ambos da Lei 4.320/64, com a correta especificação do objeto a ser executado, elaboração de plano de trabalho estabelecendo as condições mínimas de execução, e com valor, sempre que possível, calculado com base em unidade de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição, e sobretudo, justificado; 4) caso exista na localidade mais de uma rádio comunitária, o Poder Público deverá fazer o credenciamento de todas que satisfaçam as condições fixadas em lei, garantindo igualdade de condições às interessadas; 5) a rádio comunitária não pode ser considerada como órgão de imprensa oficial a dar validade aos atos da administração; e, 6) deverá a entidade recebedora prestar contas dos recursos recebidos ao órgão concedente, que manterá os documentos arquivados e disponíveis para eventual fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

ço de Radiodifusão Comunitária, desde que legalmente instituídas na forma da Lei 9.612/98”, destacando-se que “caso exista na localidade mais de uma rádio comunitária, o Poder Público deverá fazer o credenciamento de todas que satisfaçam as condições fixadas em lei, garantindo igualdade de condições às interessadas”.

Por fim, ressalta-se que a transferência dos recursos e a prestação de contas deverão observar o disposto na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no artigo 16 da Lei n.º 4.320/1964, bem como os requisitos exigidos pela Lei n.º 13.019/2014.

2.1 VOTO

Diante de todo o exposto, acompanhando o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento da presente consulta e, no mérito, proponho que os questionamentos apresentados sejam respondidos nos termos seguintes:

1) É lícita a transferência voluntária de recursos financeiros pela Administração Pública a associações ou fundações mantenedoras de serviços de radiodifusão comunitária, na forma de subvenção social, desde que elas estejam regularmente cadastradas perante o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações como entidades concessionárias de serviços de radiodifusão comunitária, nos termos da Lei n.º 9.612/1998.

2) A transferência dos recursos e a prestação de contas deverá observar o disposto na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte, no art. 16 da Lei n.º 4.320/1964, além dos requisitos exigidos pela Lei n.º 13.019/2014. Havendo mais de uma rádio comunitária na localidade, a parceria deverá ser precedida de edital de chamamento público (art. 2º, XII, e art. 23 e seguintes, todos da Lei n.º 13.019/2014) quando o objeto do convênio deverá ser executado por apenas uma rádio específica, ou de edital de credenciamento, quando todas as entidades que satisfaçam as exigências legais deverão ser contempladas com os recursos.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as devidas anotações e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em conhecer da presente consulta e, no mérito, responder os questionamentos apresentados nos termos seguintes:

I – É lícita a transferência voluntária de recursos financeiros pela Administração Pública às associações ou fundações mantenedoras de serviços de radiodifusão comunitária, na forma de subvenção social, desde que elas estejam regularmente cadastradas perante o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações como entidades concessionárias de serviços de radiodifusão comunitária, nos termos da Lei n.º 9.612/1998.

II – A transferência dos recursos e a prestação de contas deverá observar o disposto na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte, no art. 16 da Lei n.º 4.320/1964, além dos requisitos exigidos pela Lei n.º 13.019/2014. Havendo mais de uma rádio comunitária na localidade, a parceria deverá ser precedida de edital de chamamento público (art. 2º, XII, e art. 23 e seguintes, todos da Lei n.º 13.019/2014) quando o objeto do convênio deverá ser executado por apenas uma rádio específica, ou de edital de credenciamento, quando todas as entidades que satisfaçam as exigências legais deverão ser contempladas com os recursos.

III – Transitada em julgado a decisão, remeter os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as devidas anotações e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente